IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

DIREITOS HUMANOS II

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

Copyright © 2016 Federação Nacional Dos Pós-Graduandos Em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – FEPODI
Presidente - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)
1º vice-presidente: Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)
2º vice-presidente: Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)
Secretário Executivo: Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)
Tesoureiro: Sérgio Braga (PUCSP)
Diretora de Comunicação: Vivian Gregori (USP)
1º Diretora de Políticas Institucionais: Cyntia Farias (PUC-SP)
Diretor de Relações Internacionais: Valter Moura do Carmo (UFSC)
Diretor de Instituições Particulares: Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)
Diretor de Instituições Públicas: Nevitton Souza (UFES)
Diretor de Eventos Acadêmicos: Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)
Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu: Thais Estevão Saconato (UNIVEM)
Vice-Presidente Regional Sul: Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)
Vice-Presidente Regional Sudeste: Jackson Passos (PUCSP)
Vice-Presidente Regional Norte: Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)
Vice-Presidente Regional Nordeste: Osvaldo Resende Neto (UFS)
COLABORADORES:
Ana Claudia Rui Cardia
Ana Cristina Lemos Roque
Daniele de Andrade Rodrigues
Stephanie Detmer di Martin Vienna
Tiago Antunes Rezende

ET84

Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI: [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ANPG/PUC-SP/UNINOVE;
coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Mariana Ribeiro Santiago – São Paulo: FEPODI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-143-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Ética, ciência e cultura jurídica

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Ética. 3. Ciência. 4. Cultura jurídica. I. Congresso Nacional da FEPODI. (4. : 2015 : São Paulo, SP).

CDU: 34

---

www.fepodi.org

IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

DIREITOS HUMANOS II

Apresentação

Apresentamos à toda a comunidade acadêmica, com grande satisfação, os anais do IV Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito – FEPODI, sediado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC/SP, entre os dias 01 e 02 de outubro de 2015, com o tema "Ética, Ciência e Cultura Jurídica".

Na quarta edição destes anais, como resultado de um trabalho desenvolvido por toda a equipe FEPODI em torno desta quarta edição do Congresso, se tem aproximadamente 300 trabalhos aprovados e apresentados no evento, divididos em 17 Grupos de Trabalhos, nas mais variadas áreas do direito, reunindo alunos das cinco regiões do Brasil e de diversas universidades.

A participação desses alunos mostra à comunidade acadêmica que é preciso criar mais espaços para o diálogo, para a reflexão e para a trota e propagação de experiências, reafirmando o papel de responsabilidade científica e acadêmica que a FEPODI tem com o direito e com o Brasil.

O Formato para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia sobremaneira este desenvolvimento acadêmico, ao passo que se apresenta ideias iniciais sobre uma determinada temática, permite com considerável flexibilidade a absorção de sugestões e nortes, tornando proveitoso aqueles momentos utilizados nos Grupos de Trabalho.

Esses anais trazem uma parcela do que representa este grande evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos.

Assim, é com esse grande propósito, que nos orgulhamos de trazer ao público estes anais que, há alguns anos, têm contribuindo para a pesquisa no direito, nas suas várias especialidades, trazendo ao público cada vez melhores e mais qualificados debates, corroborando o nosso apostolado com a defesa da pós-graduação no Brasil. Desejamos a você uma proveitosa leitura!

São Paulo, outubro de 2015.

Yuri Nathan da Costa Lannes

TRABALHO DOS MIGRANTES ORIUNDOS DO TRÁFICO DE PESSOAS EM MATO GROSSO DO SUL

MIGRANT JOB ARASING FROM TRAFFIC OF PEOPLE IN MATO GROSSO DO SUL

Priscila De Oliveira Ribeiro
Ynes Da Silva Félix

Resumo

O tráfico de seres humanos consiste em forçar ou induzir alguém a dirigir-se para outra localidade com o intuito de explorá-lo. Uma de suas finalidades é a exploração para fins de trabalho, muitas vezes escravo ou análogo à escravidão. Nos territórios que possuem extensa região fronteiriça, como em Mato Grosso do Sul, tal prática criminosa é ainda mais disseminada. Cidadãos em situação de vulnerabilidade social atravessam a fronteira à procura de emprego e tornam-se potenciais vítimas de violações de direitos. Este artigo aborda principalmente as modalidades e características das relações trabalhistas estabelecidas entre os trabalhadores oriundos do tráfico de pessoas e as empresas, tendo como referência os direitos humanos sociais. Para tanto, baseia-se na coleta, seleção e análise da produção bibliográfica e de bancos de dados sobre o assunto em questão.

Palavras-chave: Migração, Tráfico de pessoas, Direitos humanos sociais

Abstract/Resumen/Résumé

The Human Being traffic consists in forces or induces someone to move to other place with the purpose of explores this person. An aim of it is the exploration to work, in a lot of the cases as slave or equivalent. In the territories that have a large board, as Mato Grosso do Sul, such criminal acts are even more widespread. Citizens in social vulnerability situations cross the board looking for jobs and became potentials victims of right's violation. This article enunciate the modalities and features developed between workers coming from traffic of people and the companies, with reference the Social Humans Rights. For It, the article is based on bibliographical production gathering, selection and analysis.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Migration, Traffic of people, Social human rights

1. INTRODUÇÃO

O tráfico de pessoas consiste em forçar ou induzir alguém a dirigir-se para outra localidade com o intuito de explorá-lo. É tomar o ser humano como uma mercadoria e relegá-lo a condições degradantes, violando seus direitos e garantias fundamentais. Um crime que nem sempre é amplamente divulgado e dá a falsa impressão de que ficou no passado, porém, ainda assola o mundo inteiro.

Uma de suas finalidades é a exploração para fins de trabalho, muitas vezes escravo ou análogo à escravidão. Atraídos por falsas promessas de bons empregos e melhores condições de vida, cidadãos em situação de vulnerabilidade social acabam ludibriados por criminosos e, por vezes, se submetem a situações ainda mais difíceis do que aquelas em que se encontram.

Em territórios que possuem extensa região fronteiriça, como em Mato Grosso do Sul, tal prática criminosa é ainda mais disseminada, seja pelo simples desejo de migrar para uma região mais desenvolvida economicamente, pela facilidade de cruzar as fronteiras, ou ainda, pela falta de fiscalização.

Entretanto, apesar de todos os problemas a serem solucionados, muito já se conquistou no combate ao tráfico de pessoas nos últimos anos. As organizações internacionais, as associações regionais e os governos nacionais trabalham em programas e políticas de enfrentamento, a exemplo do Protocolo de Palermo e do I e II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP.

Além disso, também se evidencia a importância de garantir aos traficados o exercício de seus direitos humanos, proporcionando condições dignas de vida e evitando que essas pessoas sejam vitimadas novamente.

2. O TRÁFICO DE PESSOAS

De acordo com a definição empregada no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de pessoas, em especial de Mulheres e crianças, conhecido como Protocolo de Palermo (ONU-UNODOC: 2004-2006, p.):

> A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de

> pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração.

O documento, do qual o Brasil é signatário desde 2003, por meio do decreto nº 5.017, foi criado para prevenir o tráfico humano, punir os traficantes e proteger as vítimas, e enumera as modalidades de tráfico encontradas:

> A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;

Ademais, o referido protocolo também ressalta que o consentimento da vítima do tráfico é considerado irrelevante caso sejam utilizados quaisquer meios de coação aqui descritos. E eles sequer precisam estar presentes para configurar o tráfico de pessoas se o vitimado tiver idade inferior a dezoito anos (ONU-UNODOC: 2004-2006).

Outra definição, a da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, estipulada por meio da publicação do decreto presidencial nº 5.948, de 26 de outubro de 2006[1], vai ainda além e explica a relação entre esse grave delito e os direitos humanos:

> Tráfico de pessoas é causa e conseqüência de violações de direitos humanos. É uma ofensa aos direitos humanos porque explora a pessoa humana, degrada sua dignidade, limita sua liberdade de ir e vir. É ainda conseqüência do desrespeito aos direitos humanos porque o tráfico de pessoas é fruto da desigualdade socioeconômica, da falta de educação, de poucas perspectivas de emprego e de realização pessoal, de serviços de saúde precários e da luta diária pela sobrevivência.

Tal política desembocou no advento do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas[2], também previsto no referido decreto, que já possui duas edições e tem como eixos estratégicos: prevenção ao tráfico de pessoas, atenção às vítimas repressão ao tráfico de pessoas e responsabilização de seus autores.

Justamente por se tratar de uma afronta às garantias fundamentais, o tráfico humano é tido como uma enorme violação pela Organização das Nações Unidas, entidade criada em 1945, a qual tem entre seus principais objetivos facilitar a cooperação em matéria de direito internacional e de direitos humanos. Para tanto, conta com o Conselho de Direitos Humanos que sucedeu a antiga Comissão das Nações unidas para Direitos Humanos, com sede em Genebra, na Suíça (FÉLIX e LORO: 2014).

Adotada pela ONU em 1948, a Declaração Universal de Direitos Humanos, que serve como modelo de conduta aos países adeptos, também é gravemente afrontada pelo tráfico de pessoas, que fere suas principais disposições, como seu artigo 1º: "Todas as pessoas nascem

---

[1] BRASIL. **Política Nacional de enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.** 1ª Ed. Ministério da Justiça, 2007

[2] BRASIL. **Plano Nacional de enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.** Ministério da Justiça, 2008.

livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade". E o artigo 4º: "Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas".

3. AS VÍTIMAS DO TRÁFICO

As pessoas traficadas normalmente encontram-se em situação de vulnerabilidade social e buscam melhores oportunidades de vida.

Os aliciadores procuram pessoas com condições humildes e sem escolaridade, deste modo é mais fácil fazer promessas, visto que ao estar inserido em uma condição ruim e ter a possibilidade de crescer na vida faz com que muitas vítimas acreditem no 'conto do vigário' e embarquem na jornada oferecida. A maioria das vítimas possui um perfil de base semelhante: Vítimas de maus tratos familiares Baixo nível educacional Proveniência de zonas rurais. Tais características tornam-nas alvos preferenciais dos bandidos, que exploram a ingenuidade e o desejo de mudar a sua vida (FÉLIX e SANTOS: 2014).

Muitas vezes, os aliciadores constroem relações de confiança com as vítimas e fazem promessas, oferecem vantagens para conseguir leva-las ao novo local de trabalho. E, quando chegam ao destino, deparam-se com condições precárias e subumanas. Percebendo-se enganadas, muitas sentem um choque grave ao qual não têm condições de reagir. Por vezes, sentem-se culpadas pelo que lhes aconteceu e na falta de um plano de emergência e de coragem para reconhecerem o fracasso, continuam a tolerar a situação de exploração. Isso dificulta que elas abandonem essa triste conjuntura e torna mais difícil a reinserção social das mesmas. O que deixa clara a necessidade de acompanhamento psicológico aos resgatados (FÉLIX e SANTOS, 2014).

Dados pesquisados mostram que esta prática é muito mais comum do que se imagina. Segundo o Relatório Global de Tráfico de Pessoas, realizado pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2012, cerca de 2,4 milhões de pessoas são traficadas em todo o mundo anualmente. No Brasil, a pesquisa Diagnóstico sobre Tráfico de Pessoas nas Áreas de Fronteira no Brasil, feita pela Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça (SNJ/MJ), mostrou que pelo menos 475 pessoas foram vítimas do tráfico apenas nas áreas de fronteira do país, no período de 2005 a 2011. Números ainda tímidos de uma realidade que pode ser muito mais alarmante (BUENO: 2015).

4. RELAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO COM O TRÁFICO DE PESSOAS

O tráfico de pessoas por motivos de trabalho comumente envolve escravidão ou condições análogas a ela. Fato que fica nítido ao se analisar um caso citado por Elaine Pearson (2006, p.26):

> Na Bolívia, Maria trabalhava como empregada doméstica desde os 7 anos de idade. Aos 29 anos, ela conheceu um americano chamado Robert. Ele a ofereceu um trabalho em sua casa, nos Estados Unidos. Robert prometeu pagar um salário de US$320 por mês e o seguro de saúde. Ele também prometeu que Maria iria estudar, visitar os amigos e viajar com sua família. Robert providenciou o visto de Maria e sua passagem. Logo Maria percebeu que Robert estava mentido. Ele a forçou a trabalhar 6 dias na semana, pelo menos 12 horas por dia, e as vezes até 16 horas por dia. Por muitas semanas Maria teve que trabalhar durante seus dias de folga. Apesar das horas extras de trabalho, Maria recebia apenas US$220 por mês e não recebia seguro de saúde. Robert ficou com seu passaporte e a proibia de sair de casa sem sua companhia. Maria era forçada a trabalhar mesmo doente. Quando esteve muito doente Robert recusou-se a levá-la ao médico, pois era muito caro. Certa vez, uma visita abusou sexualmente de Maria, mas Robert não a ajudou. Finalmente Maria conseguiu escapar e pedir ajuda a um vizinho.

O trabalho escravo é definido pelo Artigo 149, do Código Penal Brasileiro:

> Art. 149 - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:
> Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Além disso, há um conjunto de elementos irregulares que caracterizam a precariedade do trabalho e das condições de vida sob a qual o trabalhador é submetido, atentando contra a sua dignidade, como: alojamento precário, falta de assistência médica, péssima alimentação, falta de saneamento básico e água potável, maus tratos e violência.

Outros elementos ainda corroboram para cercear a liberdade do trabalhador, como a retenção de salário, isolamento geográfico, retenção de documentos, contribuindo para a exploração deste.

Desde 1995, quando o governo brasileiro reconheceu a existência do trabalho escravo no Brasil, foram libertados mais de 47 mil trabalhadores nessa situação em todo o país.

Segundo dados do Sindicato Nacional dos Auditores do Trabalho (2015), até 2013, o trabalho econômicas rurais, como a pecuária, a produção de carvão e os cultivos de cana-de-açúcar, de soja e de algodão. Desse ano em diante, a violação se deu preponderantemente na zona urbana em setores como a construção civil e o têxtil.

Os trabalhadores libertados são, em sua maioria, migrantes internos ou imigrantes estrangeiros, traficados por aliciadores de mão-de-obra, conhecidos como "gatos". De acordo com dados do Ministério do Trabalho e Emprego, sistematizados pela Comissão Pastoral da Terra 2003-2014, 95% dos trabalhadores são homens. Migrantes provenientes do Maranhão, da Bahia, do Pará, de Minas Gerais, do Tocantins, do Piauí e de Mato Grosso. Sendo que 83% deles têm entre 18 e 44 anos (SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS: 2015).

Mesmo quando resgatados da situação de escravidão, o risco de serem vítimas da mesma exploração é alto: uma vez que retornam para a mesma situação de vulnerabilidade, tendem a aceitar um trabalho mal pago e sem garantias de respeito aos direitos do trabalhador.

5. TRABALHO ESCRAVO NO MATO GROSSO DO SUL

O estado de Mato Grosso do Sul é atrativo para imigrantes, devido às fronteiras com Paraguai e Bolívia, além das divisas com outros estados brasileiros, todas com uma precária fiscalização, devido à grande extensão territorial e vegetação vasta. O Estado serve tanto de passagem quanto de destino aos estrangeiros, devido à valorização do real perante às moedas vizinhas.

Como relatado por Félix e Santos (2014), as modalidades mais comuns de trabalho escravo na região consistem em:

1) Serviços em carvoarias clandestinas, onde a moradia às vezes é só um colchão e a alimentação e o lazer são a bebida alcoólica; todas as despesas são descontadas do salário que mal dá para pagá-las. Sem registro, muitos não fazem ideia de sua localização exata e são vigiados por capatazes para não fugirem.

2) Aliciamento de indígenas para o trabalho em usinas sucroalcooleiras, não recebendo pagamento, são levados a acreditar a qualidade de vida no local supera a das aldeias.

3) Tráfico de crianças e adolescentes para prestar serviços domésticos, com o agravante da exploração sexual que muitos deles sofrem no cárcere privado imposto.

Além dessas, também é possível identificar outras modalidades de escravidão praticadas no estado consultando a “lista suja”. Ela foi criada em 2003 para divulgar os nomes das empresas que foram autuadas pelo uso do trabalho análogo ao escravo a partir da fiscalização do Ministério do Trabalho, e que tiveram estas autuações confirmadas após um processo administrativo. As informações dificultam o acesso dessas empresas ao crédito dos bancos e repelem novos investidores e parceiros que não querem se associar a uma imagem negativa.

Um importante instrumento repressivo, a lista teve sua divulgação suspensa por uma liminar no final de 2014, entretanto, poucos meses depois, a decisão foi revista e ela foi novamente publicada, com base na Lei de Acesso à Informação.

Na última listagem, divulgada pelo Ministério do Trabalho e Emprego em 06/03/15, encontram-se dezoito empregadores sul-mato-grossenses. Entre os ramos empregatícios destacam-se: corte bovino nas cidades de Porto Murtinho, Aquidauana, Itahum e Dourados; pecuária em Corumbá e Santa Rita do Pardo; plantação de eucalipto em Maracaju e Ponta Porã; carvoarias em Bandeirantes e Cassilândia; cultivo de mandioca em Itaquiraí; extração de madeira em Bela Vista e construção civil em Dourados. Há ainda outras atividades não definidas no documento, desenvolvidas de forma análoga a escravidão, nos municípios de Terenos, Corumbá, Paranaíba e Porto Murtinho (REPÓRTER BRASIL: 2015).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tráfico de pessoas ainda é uma triste realidade em pleno século XXI. E mesmo com as autoridades competentes empenhando-se para combatê-lo, ainda há muito trabalho a ser feito. Porém, com um trabalho conjunto é possível minorar tal prática degradante e desumana.

Para tal feito, torna-se inquestionável a importância da informação. Divulgar notícias e trabalhos que relatem como esses abusos ocorrem, onde acontecem e quem os pratica é fundamental. Assim, além das represálias sofridas pelos empregadores, aliada à punição judicial, também é possível prevenir o cidadão que poderia tornar-se futura vítima, impedindo que o crime se concretize.

Além disso, é preciso agir na raiz do problema. Se os indivíduos traficados são conduzidos a esta situação buscando fugir da vulnerabilidade social, as políticas públicas devem fomentar oportunidades para que eles se desenvolvam, como uma educação de qualidade, capacitação profissional, ofertas de emprego, acesso à saúde e à condições de vida digna. Isso também evita que os resgatados voltem a se envolver em relações parecidas.

Também é crucial punir severamente quem pratica tais violações dos direitos humanos, não apenas dando cumprimento às leis existentes como também criando outras mais severas, contudo, aplicáveis.

Quando o assunto é tráfico de pessoas, é ainda imprescindível aumentar a fiscalização nas fronteiras, com mais postos policiais e um maior efetivo. Bem como estabelecer uma cooperação entre os estados com os quais se faz divisa. Pois apenas com uma ação conjunta é possível combater um problema de todos que assombrou não somente o passado, perpetuando-se no presente.

7 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Plano Nacional de enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.** Ministério da Justiça, 2008.

BRASIL. **II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.** Ministério da Justiça, 2013.

BRASIL. **Política Nacional de enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.** 1ª Ed. Ministério da Justiça, 2007.

BUENO, Chris. **Mais de 2,4 milhões de pessoas são traficadas em todo o mundo por ano.** Disponível em: < http://pre.univesp.br/trafico-de-pessoas#.Vd3cAiVVikp>. Acesso em: 22 de agosto de 2015.

FÉLIX, Y. S. LORO, K. L. **Reflexões Acerca dos Tratados Internacionais e de Direitos Humanos no Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.** Campo Grande: 2014.

FÉLIX, Y. S. SANTOS, A. C. dos. **O Tráfico de Pessoas para o Trabalho Escravo em Mato Grosso do Sul.** Campo Grande: 2014.

ONU – Organização das Nações Unidas. UNODC - escritório Sobre Dorgas e Crime das Nações Unidas. **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em: 22 de agosto de 2015**

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. **Compreender e Combater Tráfico de Seres Humanos – Actas do Seminário para Religiosas.** Roma: Missão de Ligação na Itália e Coordenação para a Região do Mediterrâneo, 2004.

PEARSON, Elaine. **Direitos humanos e tráfico de pessoas: um manual.** Rio de Janeiro: Aliança Global Contra o Tráfico de Mulheres, 2006.

REPÓRTER BRASIL. **Lista suja do trabalho escravo.** Disponível em: < http://reporterbrasil.org.br/documentos/lista_06_03_2015.pdf>. Acesso em: 22 de agosto de 2015.

SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES DO TRABALHO. **Trabalho escravo Contemporâneo (1995-2015). 2015.**